

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: MD CONTROLE DE PRAGAS e EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.

EMENTA: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PROPONENTE. DESNECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTE A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EDITALÍCIOS EXIGIDOS. LICENÇA AMBIENTAL IMPOSSÍVEL DE SER OBTIDA NA FORMA EXIGIDA NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo e Contrarrazões pelas empresas **MD CONTROLE DE PRAGAS.,** e **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.,** nos Autos do **Processo Licitatório nº 0210/2023, Pregão Eletrônico nº 0043/2023,** cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Controle de Pragas e Vetores, Limpeza e Desinfecção das Caixas d’água e desinsetização de bocas de lobo, em diversos locais das secretarias e setores da prefeitura municipal de Xanxerê, abrange também a 16ª Delegacia Regional de Polícia de Xanxerê, Batalhão de Polícia Militar de Xanxerê e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê (...).”*

A empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.,** apresentou recurso administrativo, no dia 09 de outubro de 2023, irrisignado com a decisão do pregoeiro que declarou a empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.,** como vencedora do “Lote III” do certame. Manifestou que a empresa recorrida não teria apresentado *“proposta para o lote I e III e não apresentou atestado de capacidade técnica individual de boca de lobo sendo como obrigação para habilitação do LOTE III conforme edital”.* O recorrente solicitou, ainda, por diligências para

verificação do cumprimento do item 1.2.5, alínea "f" do Edital pela recorrida. Pugnou, assim, pela inabilitação da recorrida, e pela abertura de "diligências externas pela comissão".

Sobreveio contrarrazões pela empresa recorrida **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, datada de 11 de outubro de 2023, informando quanto a concordância "com as colocações do RECORRENTE (...) o qual admitimos que neste lote não nos cabe habilitação decorrente da não apresentação do certificado de capacidade técnica contemplando boeiros". Com relação as diligências arguidas pelo recorrente, manifestou que cumpriu com todas as exigências editalícias. Pugnou, ao fim, pela manutenção de sua habilitação para os LOTES I e II.

A empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, por sua vez, apresentou Recurso Administrativo, no dia 09 de outubro de 2023, irrisignado com a habilitação da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS., ante o descumprimento do requisito de qualificação técnica - item 1.2.3, alínea "e" -, do Edital. Alegou que a empresa recorrida não apresentou o documento "Licença de Operação Ambiental de acordo com os termos do art. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022", visto que a atividade - objeto do Edital -, não está compreendida no citado documento. Ao término, pugnou pela "desclassificação" da empresa recorrida.

Sobreveio, então, contrarrazões pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, datada de 16 de outubro de 2023, informando quanto ao não cabimento das razões recursais. Alegou que teria atendido a todas as especificações e solicitações editalícias, mormente àquela relacionada a qualificação técnica exigida. Manifestou que, por estar localizada no estado de Santa Catarina, "mesmo sendo solicitado em edital, as empresas de controle integrado de pragas não são mais obrigadas a apresentar licença ambiental de acordo com a resolução do CONSEMA de SC 98 e 99/2017." Pugnou, ao término, pelo indeferimento recursal e consequente manutenção da decisão de habilitação do certame.

Após recebimento dos recursos e contrarrazões, o Processo veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer. É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, de ater-se ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, que requer pela inabilitação da recorrida para o Lote III, e pela

promoção de diligências. Menciona a recorrente que a recorrida não teria apresentado “proposta para o lote I e III e não apresentou atestado de capacidade técnica individual de boca de lobo”. A recorrida confirmou, em sede de contrarrazões, não ter apresentado o citado documento.

Exigia o Edital, no Anexo 02, item 1.2.3, alínea “c”, que o proponente realizasse a comprovação de sua capacidade técnica operacional, através de:

(...) atestado (s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados no Conselho Regional Competente nome da empresa proponente, comprovando a execução dos serviços em quantidades mínimas conforme tabela abaixo, de acordo com os lotes vencidos (será aceito a soma dos atestados): (...) Para o Lote 03: Serviço de desintetização – fumigação individual de bocas de lobo. Quantidade: 45 unidades.

Razão cabe ao recorrente. De fato, nota-se a ausência, nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, de informação quanto a execução dos serviços de “desintetização – fumigação individual de bocas de lobo.”, de modo que descumprida a exigência editalícia. A inabilitação da empresa recorrida **para o “LOTE 03”**, é a medida cabível.

Com relação ao pedido de diligências, tem-se que devidamente preenchidos - pela empresa recorrida -, os requisitos exigidos no item 1.2.5, alínea “f” do Edital. Explico!

É a redação do supracitado item, senão:

*1.2.5. Declarações assinadas por representante legal da proponente, de que: (...) f) **Declaração que possui responsável capacitado para a execução dos serviços em um raio de até 100 (cem) km do Município de Xanxerê-SC** para que possa atender ações emergenciais, em no máximo 12 (doze) horas após a chamada, de acordo com a necessidade da administração, sendo que sua comprovação será **mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços ou outro documento legal.***
(Grifei)

Exigia-se, dos proponentes, apresentação de dois documentos, sendo eles: (i) **Declaração que possui responsável capacitado** para a execução dos serviços em até 100km do Município de Xanxerê; e (ii) Contrato de Prestação de Serviços com citado profissional, **ou outro documento legal**, capaz de comprovar o exigido.

A empresa recorrida apresentou a **declaração** (item “i”), bem como **“outro documento legal”**, qual seja, a Ficha de Registro de Empregado (item “ii”), em nome do Sr. Júlio Cesar de Moraes. Apresentou - além do exigido -, ao fim de fazer provar aquilo que contido na declaração (item “i”), declaração de residência do profissional, o Sr. Júlio Cesar de Moraes, à Fazenda Zandavalli, Guatambú/SC, que situada a uma **distância de 60km (sessenta) do**

Município de Xanxerê. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para o item 1.2.5, alínea “f” do Edital, havendo por desnecessária a promoção de qualquer diligência.

Com relação ao recurso da EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME., para a inabilitação da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS., tem-se que não lhe cabe razão.

O Edital exigia como requisito de qualificação técnica a apresentação, pelos proponentes, do documento “Licença de Operação Ambiental de acordo com os termos do rt. 4º da RDC 622/2022 da Portaria SES 506/2022” (Vide item 1.2.3, alínea “e”). Citado artigo, dispõe que: “a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.” A empresa recorrida juntou o documento “Licença Ambiental de Operação nº 6159/2020”, expedido pelo IMA, para os serviços de “coleta e transporte rodoviário de esgotos sanitários oriundos de limpeza de sistemas de tratamento de efluentes dessa natureza”, bem como a “Licença Ambiental de Operação nº 7104/2021”, de mesma natureza.

De fato, as Licenças apresentadas pela empresa recorrida não fazem referência a atividade objeto do presente Edital. Ocorre, entretanto, que não haveria como as empresas licitantes apresentarem licença para o objeto específico do Edital, haja vista que **referida licença é dispensada para o objeto pretendido pela Administração**, e, por consequência, impossível de ser expedida pelo órgão competente e juntada aos Autos pelos proponentes.

Consta de Documento expedido pelo IMA, denominado “Lista das Atividades Econômicas dispensadas sumariamente do licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina”, que a atividade – objeto do presente Edital –, qual seja, a atividade de código 8122-2/00 - “Imunização e controle de pragas urbanas” e Atividade código 8129-0/00 - “Atividades de limpeza não especificadas anteriormente”, está dispensada da apresentação de licenciamento, visto tratar-se de serviço que não se enquadra naqueles listados na Resolução CONSEMA 98/2017, por referir-se a atividade considerada de “baixo risco”. Veja-se:

Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

A Listagem das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental (LAP, LAI, LAO, LAC, AuA) é definida pela Resolução CONSEMA 98/2017, em seu anexo VI. Consulte a Resolução CONSEMA 98/2017 nos links abaixo ou clique AQUI.

ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As atividades que não se enquadram naquelas listadas na Resolução CONSEMA 98/2017 (listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental) podem obter a Declaração de Atividade Não Constante (DANC), um documento não obrigatório mas que pode ser útil ao empreendedor, pois declara que a atividade exercida não está sujeita ao licenciamento ambiental.

A fim de desburocratizar a abertura e operação de atividades econômicas, e facilitar a identificação das atividades isentas de licenciamento ambiental, a Lei federal 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) prevê que atividades consideradas de baixo risco (ambiental) sejam dispensadas de licenciamento automaticamente. Em Santa Catarina, há também o Programa SC Bem Mais Simples, que identifica atividades econômicas (por CNAE) que estão sumariamente dispensadas do licenciamento ambiental, independentemente do seu porte.

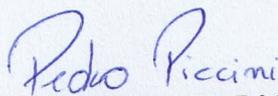
2

Assim, apesar da exigência editalícia pela apresentação do documento, deve ser ela desconsiderada, para todos os proponentes, **tendo em vista a impossibilidade legal de obtê-la.** Tanto é que a própria empresa recorrente juntou aos Autos documento denominado "*Declaração de Dispensa de licenciamento ambiental nº 018/2021*" (ao invés da Licença Ambiental exigida), **que indica pela dispensa de apresentação de licenciamento ambiental, em razão da atividade executada** (qual seja, a atividade de código CNAE nº 8129-0/00).

Portanto, diante do exposto, exaro **OPINATIVO** pelo: (i) **DEFERIMENTO** do recurso pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, para a inabilitação da empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, para o **LOTE III**; (ii) **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, pela promoção de diligências, na forma fundamentada; (iii) **INDEFERIMENTO** do recurso pela empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, para a inabilitação da **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, de forma a mantê-la habilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 30 de outubro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DECIDO** pelo: (i) **DEFERIMENTO** do recurso pela empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, para a inabilitação da empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, para o **LOTE III**; (ii) **INDEFERIMENTO** do pedido da empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, pela promoção de diligências, na forma fundamentada; (iii) **INDEFERIMENTO** do recurso pela empresa **EFFICIENCY HIGIENIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA ME.**, para a inabilitação da **MD CONTROLE DE PRAGAS.**, de forma a mantê-la habilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 30 de outubro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal